



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062339-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes DJACI PERES DE ANDRADE (INVENTARIANTE), FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DE ANDRADE (ESPÓLIO), DEJANE DOS SANTOS DE ANDRADE e DOUGLAS GABRIEL DOS SANTOS DE ANDRADE, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: DJACI PERES DE ANDRADE, FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DE ANDRADE, DEJANE DOS SANTOS DE ANDRADE E DOUGLAS GABRIEL DOS SANTOS DE ANDRADE

AGRAVADO: O JUIZO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 207.720

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –

Em se tratando de sucessão hereditária, é a capacidade econômica do espólio que deve ser levada em conta para o fim de atribuir-se o benefício da gratuidade de justiça – Jurisprudência desta Corte – Possibilidade, contudo, de diferimento do recolhimento das custas.

Agravo provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em pedido de sobrepartilha, contra decisão que, indeferiu a justiça gratuita ao espólio.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a gratuidade deve ser eles deferida porque não auferem renda que lhes possibilitem arcarem com as custas e despesas processuais.

É O RELATÓRIO.

Antes de mais nada é necessário ficar destacado que, em se tratando de inventário, é a capacidade econômica do espólio que deve ser levada em conta para o fim de atribuir-se ou não o benefício da gratuidade de justiça, logo indevida é a análise da capacidade econômica individual dos herdeiros.

Sendo assim, na hipótese sob análise, inexistente a possibilidade de relegar aos herdeiros o pagamento das custas e despesas processuais, quando quem deve suportar, a princípio este ônus decorrente do processo é, repita-se, o espólio.

Nos termos em que aqui se decide é a jurisprudência desta Câmara e deste Tribunal:

“Agravo de Instrumento - ação de inventário - insurgência contra o indeferimento de benefício da justiça gratuita - espólio deve comprovar a dificuldade financeira para a concessão da benesse por analogia às pessoas

jurídicas nos termos da Lei 1.060/50 - patrimônio incompatível - benefício não concedido porém, como o patrimônio do monte mor está imobilizado deve ser concedido o diferimento das custas, nos termos do art. 4º, §7º, e 5º, da Lei Estadual n.º 11.608/2003, e pelo que decorre da previsão dos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil - Recurso provido em parte.” (grifo nosso – Agravo de Instrumento nº 2134221-46.2024.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2024). (grifo nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário e Partilha. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça ao espólio. REFORMA PARCIAL. Benesse indevida. Despesas de responsabilidade do espólio, cuja insuficiência de recursos deve ser demonstrada para fazer jus à benesse. Espólio composto de dois bens imóveis de valores não elevados, porém, observa-se que o valor dos mesmos, além de não ser alto, é ilíquido. Bens imóveis que servem de moradia aos herdeiros. E por este mesmo motivo, não se pode afirmar que o espólio é hipossuficiente em relação às taxas e custas processuais, vez que se trata de dois bens imóveis. Parcial provimento que se impõe para autorizar o recolhimento diferido das custas para o final do processo, conforme redação do art. 4º, § 7º da Lei Estadual n.º 11.608/2003, ocasião onde os herdeiros terão mais tempo para organizar-se neste sentido. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (grifo nosso - Agravo de Instrumento nº 2086191-77.2024.8.26.0000, Rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 23/05/2024).

“Agravo de instrumento. Inventário. Gratuidade de justiça indeferida. Irrelevante a condição econômica do inventariante. Custas que devem ser suportadas pelo espólio. Existência de um único imóvel a partilhar, que, todavia, não apresenta liquidez. Possibilidade de diferimento do recolhimento das custas. Hipótese que decorre da própria lei, como deflui do § 7º do artigo 4º da Lei Estadual n.º 11.608/2003. Agravo provido em parte.” (grifo nosso - Agravo de Instrumento nº 2121648-49.2019.8.26.0000, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, j. 27/06/2019).

Verificados os autos originais, nota-se que há pouco meses houve partilha de bens e levantamento de valores suficientes ao recolhimento das custas processuais. Assim, não há como conceder-se a gratuidade pleiteada ou o diferimento do recolhimento das custas.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator